



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000299119

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000598-42.2021.8.26.0311, da Comarca de Junqueirópolis, em que é apelante A-DRIANA CRISTINA VENANCIO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente sem voto), WALTER FONSECA E RENATO RANGEL DESINANO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

JOSÉ WILSON GONÇALVES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº. 1000598-42.2021.8.26.0311

Apelante: Adriana Cristina Venâncio

Apelado: Banco Santander (Brasil) S/A

Origem: Junqueirópolis

Juiz: Vandickson Soares Emidio

Voto nº. 4.615

Valor da causa: R\$ 11.165,22 - Ajuizamento: 12/4/2021

DECLARATÓRIA NEGATIVA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Sentença da parcial procedência, rejeitando-se o pedido de indenização por danos morais. Apelação somente da autora, visando à indenização. Desacolhimento. Apropriação do valor creditado na conta, dele tirando proveito. Privação do valor implicado nos descontos que não gera dano moral. Não demonstração, ademais, de ofensa à dignidade, à imagem, à honra ou a qualquer direito essencial, de situação vexatória, aviltante ou de humilhação. Indenização indevida. **Recurso desprovido**, corrigindo-se, de ofício, a distribuição dos encargos de sucumbência.

Trata-se de recurso de apelação interposto pela autora em face da sentença a fls. 477-484, proferida na ação declaratória c/c obrigação de fazer e indenização por danos morais, ajuizada por Adriana Cristina Venâncio contra Banco Santander (Brasil) S/A, a qual julga parcialmente procedente a ação, nestes termos:

Reexaminando os autos, observo que a autora comprovou haver constatado em sua conta corrente a existência de débitos no valor de R\$. 17,70, objeto do contrato nº 122173850. Contudo, inexistem nos autos documento legítimo comprovando a contratação do empréstimo por parte da autora.

A prova pericial realizada no suposto contrato firmado entre as partes, chegou a conclusão que: “VII CONCLUSÃO: Após sucessivos e reiterados exames dos elementos gráficos capturados e

anteriormente citados, quando dos confrontos entre questionada e paradigmas, abrangendo tanto os elementos de ordem geral da escrita quanto aos relacionados com a gênese gráfica, constatou-se predominância das discrepâncias permitindo a este Perito concluir que, a assinatura questionada lançada no documento peça de exame, atribuída à Autora Adriana Cristina Venancio, não é autêntica, pois não foi produzida por seu punho, face aos padrões adotados.” (fls. 458).

Nesse contexto, aplicada a regra da inversão do onus probandi, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do CDC, presume-se que não há contratação da parte autora junto ao banco-réu, tendo este promovido o irregular depósito em sua conta corrente.

Destaco que o simples depósito bancário na conta de titularidade da autora não comprova a contratação do empréstimo entre as partes. Isto porque, o depósito não está acompanhado de nenhum instrumento contratual que dê suporte ao valor depositado e descontado do benefício previdenciário do requerente.

Não restando evidenciada a contratação pela parte autora, de rigor o reconhecimento da inexistência da contratação de qualquer serviço do requerido, sendo possível declarar a inexistência do negócio jurídico.

Neste contexto, o réu não exerceu seu ônus probatório, na medida em que não trouxe documentos aptos a comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, como, reitero, determina o artigo 373, inciso II, do CPC.

Inexistente e/ou inválido o contrato, impõe-se o retorno das partes ao status quo ante.

Quanto à devolução dos valores indevidamente descontados da parte autora é consequência lógica da nulidade do contrato.

Desse modo, cabe a devolução à autora da importância que foi descontada indevidamente no seu benefício previdenciário.

A restituição deverá ocorrer pelo dobro do que foi efetivamente descontado, conforme estabelecido no artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor: (...)

Isso porque não restou evidenciado qualquer engano justificável

do réu, mas sim a má-fé ao promoverem descontos não autorizados pela parte autora.

Além disso, o Superior Tribunal de Justiça definiu, em sua Corte Especial, que a devolução em dobro é cabível “quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva” ou seja, independentemente da demonstração de má-fé por parte do fornecedor, sendo esta a hipótese dos autos.

Quanto aos danos morais, de rigor o não acolhimento.

Como cediço, o dano moral indenizável é aquele que decorre de fatos que extrapolam os meros aborrecimentos a que estão sujeitos os cidadãos que convivem em sociedade, atingindo os direitos da personalidade.

(...)

No caso em tela, apesar da comprovação dos descontos indevidos, não se verifica qualquer ofensa à personalidade da autora pela cobrança de quantia que não é elevada, havendo apenas danos de natureza patrimonial.

A autora, ainda, narra a existência do dano moral de forma genérica, não comprovando ter despendido considerável tempo para resolver o caso administrativamente, inexistindo sequer indícios de tentativas de solução extrajudicial da controvérsia, hábeis a subsidiarem a alegação de desvio produtivo do consumidor. (...)

Assim, por maiores transtornos ou aborrecimentos que o evento narrado tenha trazido à parte demandante, dele não decorreu necessariamente abalo emocional ou psíquico capaz de configurar dano moral indenizável.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, para:

A) declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes e, consequentemente, a inexigibilidade dos descontos efetuados no benefício previdenciário da autora; e

B) condenar o réu a restituir, em dobro, à parte autora, os valores descontados de seu benefício sob tal rubrica, ainda que no decorrer da lide, desde que devidamente comprovados, com correção mo-

netária a partir da data do efetivo prejuízo (Súmula 43 do STJ), pelo índice da Tabela Prática do TJSP, conforme estabelecido no art. 389, parágrafo único do CC, e com juros de mora a partir da data de vencimento, pelo índice de 1% ao mês até 29/08/2024 e pelo índice previsto no art. 406, §1º do CC a partir de 30/08/2024, tudo conforme alterações introduzidas pela Lei 14.905/2024, que possui aplicabilidade imediata.

C) A autora restituirá ao requerido, o valor do empréstimo consignado, depositado em sua conta corrente, mediante compensação com o crédito a receber.

Em consequência da sucumbência recíproca (50% para a autora e 50% para o réu), condeno as partes ao pagamento das custas, despesas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, com fulcro no art. 85, §2º c/c art. 86, caput, ambos do Código de Processo Civil. Tal condenação fica adstrita ao preceituado no artigo 98, § 3º do CPC.

Fls. 487-497: Razões de apelação. Afirma que a fraude trata de fortuito interno do banco, devendo ser por ele suportada, razão pela qual a restituição deverá ser em dobro.

Quanto ao dano moral, sustenta que a culpa adveio exclusivamente da conduta da ré, posto que, em ato infundado, ocasionou os danos ora reclamados, gerando manifesta e excessiva vantagem para a empresa requerida. Assim, a verba indenizatória tem como fundamento a punição do ofensor, a fim de dissuadi-lo de novas ações ilícitas e compensar o sofrimento da vítima, sob pena de se tornar meramente simbólica, uma vez que a requerente tem sido privada de parte de sua pouca renda mensal, o que, por si só, justificaria a indenização no valor de R\$ 10.000,00.

Requer a reforma da sentença nos fundamentos apresentados.

Fls. 501/505: Contrarrazões. Afirma que a parte apelante não apresentou qualquer dano supostamente sofrido, limitando-se a alegações de caráter meramente emotivo, sem qualquer respaldo fático ou lógico. Requer o desprovisionamento do recurso.

Sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Passo a votar.

A apelação é tempestiva, isenta de preparo (JG), a apelante tem legitimidade (autora), está caracterizado o interesse recursal (sentença de parcial procedência) e não se cogita de deficiência estrutural do recurso. Trata-se, pois, de sentença de parcial procedência da ação e de apelação tão somente da autora.

A apelante carece de interesse recursal quanto ao pleito de dobra na restituição, dado que a sentença a concede. Como não há recurso do réu, a sentença não será alterada.

Por seu turno, não se trata de danos morais presumidos, mas sim de danos que dependem de indicação precisa e de comprovação. Quer isto dizer que o mero desconto, sem demonstração de impacto real negativo à autora, não produz dano moral, e não se há falar em ofensa à dignidade, à honra, à imagem, a qualquer direito essencial, de dor, de sofrimento, mas tão só de aborrecimento imanente à vida em sociedade. Ademais, cabia à autora devolver imediatamente os valores creditados em sua conta e insurgir-se imediatamente com relação aos descontos, diante da boa-fé objetiva também exigida do consumidor, gerando, entre outros, o dever geral de evitar danos. No entanto, apropriou-se do referido valor, dele tirando proveito.

Dito de outro modo, tratando-se de dano exclusivamente moral, a obrigação de indenizar depende da causação de dano, não bastando o ilícito contratual, ou extracontratual (art. 927 do Código Civil). Se o dano moral alegado não for presumido (neste caso o dano moral não é presumido), a obrigação de indenizar tão somente se configura quando houver prova coesa do dano alegado, o que não se verifica, mas sim mera alegação genérica (na essência, alegação como se o dano nesse caso fosse presumido). Depende, por outras palavras, de prova coesa de situação de humilhação ou vexatória, não bastando situação de tristeza, decepção, contrariedade, aborrecimento ou dissabor. Ademais, a luta pelo reconhecimento do direito, por via administrativa ou por via judicial, não implica dano moral, mas sim ônus inerente à vida social.

Nesse sentido:

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C COM DANOS MORAIS E MATERIAIS – PARCIAL PROCEDÊNCIA - PRETENSÃO DE REFORMA DA AUTORA PARA CONDENAR O REQUERIDO AO PAGAMENTO DE REPETIÇÃO, EM DOBRO, DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - Manutenção da devolução do indébito de forma simples, pois ausente a má-fé em sua cobrança ou ausência de boa-fé objetiva - Inocorrência de dano moral na hipótese dos autos, em razão da inexistência do comprometimento de verba alimentar da autora, uma vez que há provas de que os respectivos produto dos empréstimos foram depositados em seu favor - Sentença mantida – Recurso desprovido.

(TJSP; Apelação Cível 1004239-94.2024.8.26.0032; Relator (a): **Walter Fonseca**; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araçatuba - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/02/2025; Data de Registro: 11/02/2025)

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS – Sentença de parcial procedência – Irresignação do autor - Preliminar de falta de interesse recursal, arguida em contrarrazões, rejeitada - Fraude na contratação de empréstimo consignado - Devolução dos valores descontados da aposentadoria do autor que deve ocorrer na forma simples, por ausência de má-fé e existência de engano justificável – Juros moratórios – Termo inicial que deve corresponder à data do evento danoso (Súmula nº 54, do STJ) – Danos morais não configurados, pois ausentes repercussões de maior relevo – Restituição, outrossim, do valor transferido à autora – Retorno ao statu quo ante - Não caracterização de amostra grátis (art. 39, parágrafo único, do CDC) – Possibilidade de compensação – Sucumbência recíproca mantida – Honorários advocatícios que comportam readequação - Impossibilidade, in casu, do arbitramento da verba honorária

por equidade – Valor da causa e do proveito econômico que não se afiguram irrisórios ou diminutos - Inteligência do art. 85, §6º-A, do CPC e jurisprudência do C. STJ (Tema Repetitivo nº 1.076) – Revisão ex officio que não configura reformatio in pejus, diante da natureza de ordem pública da matéria (arts. 322, §1º, e 491, ambos do CPC) - Precedentes do C. STJ e deste E. Tribunal - Sentença parcialmente reformada – Recurso parcialmente provido.

(TJSP; Apelação Cível 1001126-12.2023.8.26.0439; Relator (a): **Marco Fábio Morsello**; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Pereira Barreto - 1ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 10/02/2025; Data de Registro: 10/02/2025)

APELAÇÃO – Empréstimo fraudulento – pretensão da autora a declaração de inexigibilidade do débito, abstenção das cobranças, pagamento de indenização a título de danos morais e devolução em dobro dos valores descontados indevidamente – R. sentença que declarou a inexigibilidade do débito e consequente abstenção de cobrança, julgando improcedentes os demais pleitos – Inconformismo da autora quanto ao pedido indenizatório e à pretensão de devolução em dobro - Os descontos oriundos de negócio jurídico ao qual a apelante não aderiu livre e espontaneamente não caracterizam afronta à boa-fé objetiva, ainda que considerada sua condição de vulnerável, já que a instituição bancária, conquanto responda pelos riscos de sua atividade lucrativa, foi induzida a erro no ato ilícito, para cuja concretização contribuiu de maneira involuntária – O dano moral, que decorre da lesão a atributos da personalidade, não surge sem a configuração de desdobramentos de evidente reprovabilidade, ainda que haja impacto sobre benefício previdenciário, fazendo-se necessária a presença cabal de especificidades para além da cobrança e débito – A violação contratual ou de normas jurídicas não se traduz automaticamente em abalo extrapatrimonial, devendo haver antijuridicidade significativa e anormal que ofenda valores fundamentais, apta a repercutir na esfera de dignidade da vítima – Ausência de repercussão na esfera extrapatrimonial da apelante que caracterize danos morais –

Restituição do indébito que deve ocorrer de maneira simples, como decidido pelo e. Juízo a quo, permitida a compensação da quantia a ser restituída pelo apelado com aquela disponibilizada à apelante em razão do contrato fraudado, – RECURSO DE APELAÇÃO NÃO PROVIDO.

(TJSP; Apelação Cível 1011655-62.2022.8.26.0007; Relator (a): **José Marcelo Tossi Silva**; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VII - Itaquera - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/02/2025; Data de Registro: 03/02/2025)

Portanto, a apelação não prospera.

Os juros de mora de que trata a sentença serão calculados pela Selic, e a correção monetária pelo IPCA. Cuida-se de questão de ordem pública, razão por que o efeito translativo autoriza o tribunal a realizar esse ajuste.

A propósito de juros e correção monetária, remete-se aos arts. 389 e 406 do Código Civil, com a redação dada pela Lei n. 14.905/2024; quanto aos juros, remete-se especialmente ao § 1º do art. 406.

Quanto aos encargos de sucumbência, a sentença comete grave erro, tendo em vista que os honorários devem ser fixados de acordo com o grau de sucumbência de cada parte. A sentença acolhe o pedido de inexigibilidade e restituição em dobro, razão pela qual o réu deveria ter sido condenado ao pagamento das custas e despesas processuais proporcionais a essa parcela de derrota, bem como dos honorários advocatícios, cabendo à autora arcar com os honorários em relação aos danos morais não acolhidos. Cuidando-se de questão de ordem pública, o tribunal pode, em tal situação, rever de ofício esse capítulo da sentença, o que será feito.

Desse modo, diante da procedência parcial da ação, cada parte pagará 50% das custas e das despesas processuais. A autora pagará honorários de 20%, já considerada a derrota recursal, do valor da indenização por danos moral pretendida, e não obtida, corrigidos pelo IPCA a partir do ajuizamento, e aplicando-se a Selic cheia (correção e juros), a partir do trânsito em julgado, de conformidade com os arts. 389 e 406 do Código Civil (quanto aos juros, remete-se especialmente ao § 1º do art. 406). O réu pagará honorários fixados em R\$ 1.000,00 (considerando que fixar honorários em percentual sobre a sua parcela de derrota ensejariam honorários de pe-

quena monta, diante do pequeno valor objeto da declaração de inexistência e da restituição). Os honorários aqui fixados serão corrigidos pelo IPCA, a contar da publicação do acórdão, até o trânsito em julgado, e, a partir do trânsito em julgado, aplicando-se a Selic. Observe-se, contudo, a gratuidade, quanto à autora.

Quanto à remuneração do advogado, quando o arbitramento for por equidade, deve ser compatível com a importância do trabalho realizado e com o valor econômico da questão, ideia central, aliás, esculpida no § 8º do art. 85 do CPC, *in fine* ("[...] observando o disposto nos incisos do § 2º"), que não foi modificada pelo § 8º-A.

Conquanto não se desdenhe da essencialidade da advocacia (CF, art. 133), os honorários de sucumbência não podem ser convertidos em um fim em si mesmo, guardando sempre a ideia, também central, de acessoriedade. A aplicação isolada do § 8º-A, referindo-se à tabela do órgão de classe, implicaria essa indesejada transformação, violando o próprio conceito de equidade ou remuneração concretamente justa. Ademais, essa tabela, quando observada, será no sentido referencial e não no sentido vinculante concernentemente aos valores ali estipulados.

Remete-se, a esse respeito, ao enunciado 14 do TJSP, a saber: “Para fins de fixação equitativa de honorários sucumbenciais, em conformidade com o art. 85, § 8º-A do CPC, os valores recomendados pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil consubstanciam mero referencial, despido de caráter vinculativo” (Comunicado CG 424/2024).

Sobreleva acrescentar, notadamente visando evitar embargos de declaração desavisados, que “Os honorários advocatícios, como consectários legais da condenação principal, possuem natureza de ordem pública, podendo ser revistos a qualquer momento e até mesmo de ofício, sem que isso configure *reformatio in pejus*” (REsp 2.051.237) (j. 5/3/2024).

Desse modo, **NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso**, revendo-se, de ofício, diante de equívoco expressivo constante da sentença, a distribuição dos encargos de sucumbência, conforme consta acima.

JOSÉ WILSON GONÇALVES
RELATOR